



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0048049-12.2011.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Luciano Gadelha.

ADVOGADO: Francisco Pereira Sarmiento Gadelha (OAB/PB 9.542).

1.º RÉU: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

ADVOGADO: Romilton Dutra Diniz (OAB/PB n.º 4.583).

2.º RÉU: Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans.

ADVOGADO: Ricardo de Novaes Gomes (OAB/PB 8.632) e outros.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 312, DO STJ. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA MULTA. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 312, STJ. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

1. “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. (Súmula nº 312, STJ)

2. Remessa desprovida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0048049-12.2011.815.2001, em que figuram como partes José Luciano Gadelha, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN e o Superintendente de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **José Luciano Gadelha**, contra ato imputado ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e ao Superintendente de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans, que concedeu a segurança que objetivava a desconstituição de autos de infrações de trânsito, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 114, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 119/121, opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial, ao argumento de que restou comprovada que não

houve a dupla notificação do Impetrante, infringindo, por conseguinte, o princípio do contraditório.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹, fulcrada na Súmula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça², firmou o entendimento de que, nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro³, a notificação da autuação da infração de trânsito deverá ser expedida ao proprietário do veículo no prazo máximo de trinta dias, sob pena insubsistência do registro, ao passo que deve ser

1 APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de multa de trânsito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Procedência parcial. Inconformismo. Preliminar de ofício. Pedido de restituição em dobro dos valores pagos nos três autos de infração. Ausência de requerimento na exordial quanto às quantias cobradas nos autos de infração declarados nulos. Inovação recursal. Não conhecimento por esta corte de justiça. Mérito. Infração de trânsito. Necessidade de dupla notificação. Súmula nº 312 do STJ. Expedição da notificação da autuação e da aplicação da multa. Prazo decadencial de 30 dias observado. Legalidade do ato administrativo impugnado no presente recurso. Danos morais. Ausência de comprovação de ofensa a subjetividade da pessoa. Aplicação de penalidades pecuniárias sem observância de prazo decadencial em outros autos de infração. Mero dissabor do cotidiano. Manutenção do decurso. Conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, negado provimento. (TJPB; APL 0006941-22.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 10/02/2015; Pág. 16)

ADMINISTRATIVO. Apelação. Ação anulatória. Multa de trânsito. Expedição de notificação da autuação da infração fora do prazo legal. Não comprovação. Improcedência. Irresignação. Remessa postal enviada dentro do trintídio legal. Destinatário ausente. Presunção de validade do ato administrativo. Inteligência do art. 282 do CTB c/c art. 3º, §1º da resolução 149/2003 do contram. Manutenção da decisão. Desprovisionamento. Nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a notificação da autuação da infração de trânsito deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias ao proprietário do veículo, sob pena insubsistência do registro, com o consequente arquivamento do auto de infração. A obrigação legal da autoridade de trânsito reside tão somente na expedição das notificações de autuação e penalidade dentro do trintídio legal, o que fica devidamente caracterizado pela entrega das notificações à empresa responsável por seu envio (arts. 281, parágrafo único, ii, e art. 3º, §1º da resolução 149/2003 do contram). Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e, em havendo prova nos autos de que a notificação da autuação da infração fora expedida dentro do prazo legal, e que não fora entregue pessoalmente ao destinatário por motivo de ausência, é de se reconhecer a validade da comunicação. (TJPB; APL 0023989-28.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 31/10/2014; Pág. 9)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. Ação anulatória de multa de trânsito com pedido de tutela antecipada. Renovação da licença do veículo. Impedimento. Existência de débito. Multa de trânsito. Descabimento. Ausência de notificação válida. Endereço incompleto do autor. Direito ao contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do decurso. Desprovisionamento dos recursos. Inexistindo a regular notificação do infrator, com finalidade de informá-lo acerca da aplicação das penalidades decorrentes de infrações de trânsito, em razão de seu endereço restar incompleto, não será possível a incidência do art. 131, § 2º, do código nacional de trânsito, concernente na vedação do licenciamento do veículo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; Ap-RN 0083147-24.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/07/2014; Pág. 11)

2 Súmula nº 312/STJ. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

3 Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

considerada válida a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário (art. 282, §1º, CTB⁴).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 312⁵, preconizando que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

No caso em comento, infere-se dos Autos de Infrações de Trânsito de f. 61, 64 e 67, que o Impetrante, supostamente, haveria transitado em velocidade superior à máxima permitida.

A STTRANS afirma que enviou a notificação ao seu endereço, comunicando-lhe sobre a possível prática da infração retromencionada.

Os documentos por ela apresentados às f. 62/66 e 68/72, no entanto, não comprovam tal argumento, porquanto correspondem a impressos extraídos do site da própria Autarquia em que constam apenas as anotações de supostos encaminhamentos de notificações, por meio dos Correios.

O Impetrante, portanto, não teve a oportunidade de se defender administrativamente ou de efetuar o pagamento tempestivo das multas, impondo-se, por conseguinte, a dispensabilidade do condicionamento do seu pagamento para renovação do licenciamento do veículo, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais acima invocados.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



4 Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

5 Súmula 312, STJ - “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.